



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Artigo 1º, Incisos IV e Art. 2º, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 84.

CONSIDERANDO que graves problemas e desorganização de ordem administrativa, encontrados por Prefeitos recém-empossados, podem ensejar a decretação de estado de emergência;

CONSIDERANDO que para a edição dos citados decretos municipais, é necessária a delimitação do objeto, estritamente vinculado à situação emergencial verificada no município;

CONSIDERANDO que o atendimento de situação anormal exige a adoção de providências urgentes, visando resguardar a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens públicos e particulares;

CONSIDERANDO a competência constitucional desta Corte de Contas de proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da gestão de recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO o relatório e a proposta que passam a fazer parte integrante desta,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2013

Disciplina a fiscalização especial e extraordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em relação às Prefeituras que decretam estado de emergência administrativa e financeira.

Art. 1º - O ato que decretar o estado de emergência administrativa e financeira deverá precisar a situação anormal abrangida, restando vedada a edição de atos com objeto não delimitado, genérico ou de efeito ampliativo inespecífico.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do *caput* deste artigo, a análise da regularidade das contratações porventura decorrentes da decretação emergencial, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea “a”, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Art. 2º- O estado de “emergência administrativa e financeira” não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender a necessidade emergencial.

Parágrafo Único - O Administrador não estará isento da responsabilidade com a normalização do serviço público afetado, nem pelo dano causado à Fazenda Pública, no caso de comprovado superfaturamento¹.

Art. 3º - Os gestores municipais que declararem situação de emergência em decorrência de grave anormalidade administrativa deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações:

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

o

§ 2 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
- c) a base legal que fundamentou a expedição do ato;

Art. 4º - Os contratos firmados, durante o período alcançado pela decretação de emergência, cuja licitação tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93², e seus respectivos processos, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2º;

§ 2º - Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas que deram causa à situação emergencial;

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;

2

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;**
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;**
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;**
- g) autorização do ordenador de despesa;**
- h) emissão da nota de empenho;**
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.**

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens “g”, “h” e “i” são absolutamente obrigatórios.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Belém, 05 de março de 2013.

Conselheiro José Carlos Araújo

Conselheira Mara Lucia

Conselheiro Cezar Colares

Conselheiro Aloisio Chaves

Conselheira Rosa Hage

Conselheiro Daniel Lavareda

Conselheiro Antônio José Guimarães